Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 494/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8222/2010
PROTOCOLO	: 999384
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 92/2010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: MARIA DE LOURDES MONTELO NISHI – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER DE IMPRESSORAS.
VALOR	: R$ 61.360,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER DE IMPRESSORAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA NOS VALORES APURADOS – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do Termo Aditivo por estar de acordo com as exigências contidas na legislação e nas normas regimentais.

Considera-se irregular a execução financeira do contrato administrativo em razão da verificação de divergência existente entre o valor empenhado e o valor efetivamente liquidado e pago, o que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 1º ao 5º Termos Aditivos e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 092/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia, representada pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, e a Empresa Maria De Lourdes Montelo Nishi – Me, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao citado gestor, em razão da não remessa de documentos obrigatórios de execução financeira contratual.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 092/2010 e Termos Aditivos), pela modalidade de Pregão Presencial n. 49/2010, celebrado pelo Município de Cassilândia MS para a "Contratação da empresa, Maria De Lourdes Montelo Nishi-ME, para prestação de serviços de forma parcelada de recarga de cartuchos e tonner de impressoras, destinado á manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Coordenação Administrativa, Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico".

Insta destacar inicialmente que a Primeira e Segunda Fases, correspondentes ao Procedimento Licitatório e a formalização Contratual foram aprovadas nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular n. 1021/2012, publicada no DOE n. 0460, de 26 de março de 2012 (f. 719 a 721).

Portanto, neste momento processual analisa-se a Terceira Fase, correspondente aos Termos Aditivos e a Execução Financeira Contratual.

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os autos (f. 1944 a 1948) e consignou pela regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, e pela irregularidade da execução financeira contratual, em razão de divergências entre os valores empenhado, liquidado e pago.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (f. 1953 a 1957) e certificou pela irregularidade com ressalva do primeiro ao quinto termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, Senhor Carlos Augusto da Silva.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (f. 1958), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (f. 1959).

Decorrido o prazo da intimação, e não havendo manifestação do interessado nos autos, foi certificada a revelia do Senhor Carlos Augusto da Silva (f. 1962).

Após isto, foram juntados novos documentos aos autos (f. 1967 a 2062) ofertados, ainda que intempestivamente, em razão da intimação.

Ato seguinte, retornaram os autos para a análise técnica da 6ª ICE e parecer do representante do Ministério Público de Contas (f. 2063), no que cinge aos documentos carreados.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou análise (f. 2064 a 2080) e argumentou que a documentação encaminhada não sana as irregularidades apontadas no que cinge à terceira fase da contratação celebrada.

Aduz que os Termos Aditivos formalizados (primeiro ao quinto) atendem a legislação de regência e manifesta pela regularidade e legalidade.

Quanto à execução financeira contratual, certifica pela irregularidade e ilegalidade, uma vez que apresentou o seguinte resumo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 93.850,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 125.133,32
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 218.983,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 77.005,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 20.020,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 56.985,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 61.300,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 61.360,00

O Ministério Público de Contas aviou parecer (f. 2083 a 2087) e acompanhou o entendimento técnico. Vejamos:

> As incoerências encontradas nesta prestação de contas ensejam a declaração de ilegalidade e irregularidade da execução contratual.
>
> Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos com ressalva a remessa intempestiva do dos mesmo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c o artigo120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução físico e financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringir o artigo 60, § 2º, item I, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64, visto que o valor empenhado não foi liquidado totalmente, não comprovou a execução;
>
> III – pela aplicação de multa ao responsável sr. Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 083.666.928-25, nos termos do artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, por infringir o artigo 60, § 2º, item I, alínea “b”, artigo 62, 63 e 64, ambos da Lei n. 4.320/64, de acordo com o artigo 44, inciso I, parágrafo único da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 92/2010, celebrado pelo Município de Cassilândia MS.

Atestam os órgãos de apoio que o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram celebrados nos moldes da legislação de regência, e encontram-se aptos à chancela desta Corte Fiscal.

De fato, nos exatos termos do que foi consignado pelos órgãos de apoio, verifico existir comprovação suficiente nos autos para considerar a regularidade e legalidade do Primeiro ao Quinto Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 92/2010, de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8666/93 [1].

Quanto à execução financeira contratual, certificam que não há coincidência entre o total empenhado e o que foi efetivamente liquidado e pago. Opinaram pela irregularidade e ilegalidade, por infringência às determinações de regência, em especial a Lei n. 4.320/64 [[2]].

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido intimado (contraditório) para apresentar defesa, e mesmo tendo comparecido aos autos, não apresentou todos os documentos necessários à correta comprovação dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

Como visto os documentos que instruem o processo não são suficientes para refutar as impropriedades arguidas pelos órgãos de apoio.

Não foram encaminhados todos os documentos necessários e obrigatórios à comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado, infringindo os artigos 60[3], 62[4] e 63[5] da Lei 4320/64.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2010 encontra-se claramente comprometida, ante a ausência de identidade dos valores válidos referentes

[1] **Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[2] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[4] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[5] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

às suas três etapas, sendo Empenho (R$ 56.985,00), Liquidação (R$ 61.300,00) e Pagamento (R$ 61.360,00), consoante determinação legal.

Tal falha macula a Terceira Fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas.

Logo, o julgamento a ser adotado é a reprovação das contas, com aplicação de sanção ao responsável, através de multa, legal e regimentalmente prevista.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 092/2010 celebrado pelo Município de Cassilândia MS e a empresa Maria de Lourdes Montelo Nishi ME, com fundamento no artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

2) Declarar IRREGULAR E ILEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 092/2010, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "c", da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

3) Aplicar multa regimental, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas e responsável pela contratação à época, Senhor Carlos Augusto da Silva (CPF 083.666.928-25), por infração à norma legal, em razão da não remessa de documentos obrigatórios de execução financeira contratual; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 1º ao 5º Termos Aditivos e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 092/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia, representada pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, e a Empresa Maria De Lourdes Montelo Nishi – Me, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao citado gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL

SETAC MSS/DSSM